

**AO ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A) PREGOEIRO(A) E COMISSÃO DE
LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL.**

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO N° 40/2025.

AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR

LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.551.382/0001-09 com sede na Rua Gumercindo Vieira Rocha, 101 - Centro - Vinhedo/SP vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor, tempestivamente,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da classificação das empresas W.A. Comércio, Special Med, para o item 122; W.A. Comércio, Special Med, Asher Empresarial, para o item 124; W.A. Comércio, Special Med, Magalhães e Silva, para o item 294; W.A. Comércio, Special Med, Magalhães e Silva, para o item 296.

I – DOS FATOS

De início faz-se importante esclarecer, que a empresa recorrente reconhece que o Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constitui lei entre as partes e é a norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é:

- Determinar o objeto da licitação,
- Discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e do órgão Licitante e;
- Disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Verifica-se então que o equívoco do ato cometido consubstancia-se no fato de ter classificado as propostas apresentadas pelas empresas citadas, tendo em vista que os produtos ofertados estão em desacordo com o descriptivo do edital, conforme constatado abaixo.

Passemos à análise dos descriptivos dos itens mencionados.

ITEM 122 - CURATIVO AQUACEL AG FOAM 10X10 CM - POR UNIDADES.

As empresas W.A. Comércio (1º colocada), Special Med, (2ª colocada), ofertaram marca Convatec, a qual não está autorizada a comercializar a marca, não possuindo qualquer garantia de compra nesse sentido, conforme se verifica na carta anexa, emitida pela fabricante.

Cabe ainda destacar o preço praticado pela empresa W.A Comércio, o qual está completamente fora do preço de

mercado, levantando ainda mais dúvidas quanto a possibilidade de cumprimento do contrato pelo período de 12 meses, mantendo o preço registrado.

É possível verificar, com uma pesquisa na internet, que hoje o produto mais barato disponível é no valor de R\$ 66,50, considerando pagamento à vista, via pix. Caso contrário, já sobe para R\$ 70,00. Isso sem considerar frete.



A W.A registrou preço de R\$ 70,40 para este produto, para fornecimento durante um ano. Pela carta anexa, ela não compra junto fabricante, a qual inclusive não a reconhece como empresa autorizada para representar a marca, ou seja, se trata de uma revenda de produto, logo já compra pelo valor de mercado. Além disso, para entregar este produto para a prefeitura, também há gastos com fretes, impostos. Dessa forma, como seria possível a exequibilidade do contrato?

Por essa razão, requeremos abertura de diligência para que a empresa comprove a exequibilidade de sua proposta.

Nesse sentido, o legislador diante da situação corriqueira de empresas aventureiras, formalizou no texto da lei pelo artigo 59, da Lei 14.133/2021:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Diante do risco na execução contratual, requeremos a realização da diligência mencionada.

Quanto ao item 124:

ITEM 124 - CURATIVO HIDROFIBRA AQUACEL AG+ EXTRA PRAT 10X10 - POR UNIDADES.

As empresas W.A. Comércio (1º colocada), Special Med (2º colocada), e Asher Empresarial (3º colocada) ofertaram marca Convatec, a qual não está autorizada a comercializar a marca, não possuindo qualquer garantia de compra nesse sentido, conforme se verifica na carta anexa, emitida pela fabricante.

Novamente, exequibilidade não comprovada e execução do contrato em risco. Vejamos:



Curativo Aquacel
Ag+ Extra Convatec
R\$ 89,90
DrogaRaia.... e mais
4,9 ★★★★★ (2,3 mil)

Curativo Aquacel Ag
Mais Extra 10X10...
R\$ 126,00 agora
R\$ 42/mês x 3
Drogasil.com.br
4,9 ★★★★★ (2,3 mil)

Convatec Curativo
Aquacel Extra
R\$ 88,37 agora
R\$ 44,19/mês x 2
Amazon.co... e mais
4,9 ★★★★★ (797)

Aquacel Ag+ Extra
10x10 cm (Preço...
R\$ 82,25 agora
R\$ 21,60/mês x 4
Loja Ecosaúde
4,9 ★★★★★ (2,3 mil)

Aquacel Ag+ Extra
10cmx10cm 01 U...
R\$ 97,09 agora
R\$ 9,56/mês x 12
Mercado Livre
4,9 ★★★★★ (2,3 mil)

O mesmo se repete para os itens seguintes, sendo estes da cota reservada, porém os mesmo produtos:

**ITEM 294 – CURATIVO AQUACEL AG FOAM
10X10 CM - POR UNIDADES.**

As empresas W.A. Comércio (1º colocada), Special Med (2º colocada), e Magalhães e Silva (3º colocada) ofertaram marca Convatec, a qual não está autorizada a comercializar a marca, não possuindo qualquer garantia de compra nesse sentido, conforme se verifica na carta anexa, emitida pela fabricante.

**ITEM 296 - CURATIVO HIDROFIBRA AQUACEL
AG+ EXTRA PRAT 10X10 - POR UNIDADES.**

As empresas W.A. Comércio (1º colocada), Special Med (2º colocada), e Magalhães e Silva (3º colocada) ofertaram marca Convatec, a qual não está autorizada a comercializar a marca, não possuindo qualquer garantia de compra nesse sentido, conforme se verifica na carta anexa, emitida pela fabricante.

II – DO MÉRITO

Destaca a fabricante do produto que para utilização dos produtos, a Convatec oferece junto de seus principais distribuidores: treinamentos, capacitações teóricas e práticas, desenvolvimento de protocolos para melhor custo-efetividade, programa de gestão de atenção básica (Consaúde), acompanhamento *in-loco* nas unidades de Saúde entre outros serviços.

Entendendo a importância e necessidade dessa segurança, a Lei 14.133/2021, prevê em seu texto

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

IV - Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

E ainda:

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Ora, resta claramente demonstrada a inexequibilidade das propostas das empresas mencionadas, tendo em vista que a fabricante do produto informa que não fornecerá o produto para esta empresa, de qual forma então ela conseguirá fornecer?

Além disso, a segurança para o uso correto do material está comprometida, uma vez que a vencedora do item não participa de treinamentos, não possui a devida orientação para resolver qualquer questão que se apresente durante a execução do contrato.

Ainda visando a segurança da execução do contrato, é possível verificar no artigo 41, inciso IV, da Lei 14.133/2021 a exigência da seguinte garantia:

V - solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. LICITAÇÕES. PREVISÃO EDITALÍCIA. OBRIGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE GARANTIA DO FABRICANTE DOS EQUIPAMENTOS LICITADOS. ÔNUS DOS LICITANTES. NULIDADE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. MOTIVAÇÃO ADEQUADA. CARTA DE SOLIDARIEDADE. DOCUMENTO CUJA EXIGÊNCIA JÁ FORA INTRODUZIDA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. NÃO CONFIGURAÇÃO. APELO DESPROVIDO. 1. A exigência prevista em edital para que os licitantes apresentem atestado de garantia dos fabricantes mostra-se razoável para assegurar a boa utilização e adequado funcionamento dos equipamentos (...). 2. Ainda

que se interprete o requisito editalício impugnado como sendo Carta de Solidariedade, esta já fora introduzida no ordenamento jurídico brasileiro e não configura a restrição citada. 3. Recurso desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0706788-89.2017.8.01.0001, DECIDE a Segunda Câmara Cível, à unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora e das mídias digitais arquivadas. (Relator (a): Des^a. Regina Ferrari; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 0706788-89.2017.8.01.0001; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 19/06/2018; Data de registro: 25/06/2018). Cível 1^a Vara da Fazenda Pública.

É explícita a falta de segurança e garantia da contratação com uma empresa que não tem respaldo do fabricante e importador exclusivo dos produtos no Brasil, e a seleção dessa proposta faz com que a Administração se afaste totalmente do objetivo final da licitação, expresso no artigo 11 da lei 14.133/2021:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Como pode uma proposta de um distribuidor, sem respaldo do fabricante e importador exclusivo dos produtos no

Brasil, ser uma proposta vantajosa para a Administração? Pode a Administração se afastar do objetivo maior da licitação, diante de fatos explícitos que atestam a insegurança da contratação iminente? Pode as empresas mencionadas garantir o cumprimento do contrato quando o fabricante dos produtos atesta que não reconhece esse distribuidor como autorizado? Pode a Administração garantir a segurança dessa contratação?

Fica demonstrada a importância do reconhecimento do licitante pela fabricante, para que a execução do contrato esteja garantida, o que não ocorre na presente situação.

IV – DOS PEDIDOS

Postas estas premissas e expostas as razões de fato e de direito, e inconformada com grave ofensa à lei e aos princípios licitatórios, pelo subjetivismo no julgamento e desvinculação do edital na condução deste processo licitatório, a recorrente postula nesta oportunidade:

a) Se digne Vossas Senhorias receberem o tempestivo Recurso Administrativo, com seu regular efeito, determinando-se o seu imediato processamento;

b) A anulação do ato que classificou as empresas W.A. Comércio, Special Med, para o item 122; W.A. Comércio, Special Med, Asher Empresarial, para o item 124; W.A. Comércio, Special Med, Magalhães e Silva, para o item 294; W.A. Comércio, Special Med, Magalhães e Silva, para o item 296, desclassificando-as;

c) Que seja declarada como vencedora dos itens 122, 124, 294, e 296 a empresa AMC Saúde Comercial, pois atende integralmente ao descriptivo do edital;

d) Caso a Comissão de Licitação entenda não reconsiderar sua decisão, que encaminhe o presente recurso para apreciação por autoridade hierarquicamente superior.

e) Em caso de indeferimento do presente Recurso, será fornecida cópia integral do procedimento licitatório, para fins de apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado e revisão pelo Poder Judiciário por ser medida de inteira Justiça!

Nestes termos,
Pede deferimento.

Vinhedo, 02 de outubro de 2025.

ADRIANO MOLLES Assinado de forma digital por
NOSE:23039982800 ADRIANO MOLLES
0 NOSE:23039982800
-03'00'
0

Adriano Molles Nosé
Representante Legal

33 551 382 / 0001 - 09
AMC SAÚDE
COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
Rua Gumercindo Vieira Rocha, n.º 101
Centro - CEP 13280-168
VINHEDO - SP

A

Prefeitura Municipal de Pilar do Sul

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 8787/2025

A empresa CONVATEC BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.603.161/0004-97, sediada no endereço Avenida Francisco Roveri, 1.413 – Galpão A – Parte C Lote GLB3A2C – Pq. Almerinda Pereira Chaves – Jundiaí – SP – CEP.: 13.212-541, neste ato **representada por seu representante legal Sr. Gustavo de Gusmão Riedel**, portador da Carteira de Identidade **RG nº 30.240.521-5** e do **CPF nº 301.204.158-36**, informa que a Empresa **W.A. Comércio de Medicamentos Ltda - CNPJ: 43.232.006/0001-05**, situada a **Rua Major Eliziario de Camargo Barbosa, 133 – Galpão 02 – Hipica Paulista – Marilia/SP – Cep.: 17520-440**, **“Não tem autorização para comercializar, nem participar de processos licitatórios”**, ofertando os produtos da marca **CONVATEC**.

Nossa empresa atua através de distribuidores autorizados e especializados, que tenham condições mínimas e necessárias para o acompanhamento e suporte técnico para todos os nossos clientes, órgãos públicos e privados, clientes esses que utilizam o nosso portfólio.

Para utilização dos nossos produtos a Convatec oferece junto de seus principais distribuidores: treinamentos, capacitações teóricas e práticas, desenvolvimento de protocolos para melhor custo-efetividade, programa de gestão de atenção básica (Consaúde), acompanhamento in-loco nas unidades de Saúde entre outros serviços.

São Paulo, 02 de outubro de 2025.

**GUSTAVO
DE GUSMAO
RIEDEL:3012
0415836**

Assinado de forma
digital por GUSTAVO
DE GUSMAO
RIEDEL:30120415836
Dados: 2025.10.02
14:47:55 -03'00'

Convatec Brasil Ltda.

Gustavo de Gusmão Riedel – Gerente Geral Presidente Brasil

RG nº 30.240.521-5 - CPF nº 301.204.158-36

CONVATEC BRASIL LTDA

Avenida Francisco Roveri 1413 – Galpão A – Parte C Lote GLB3A2C – Parque Almerinda Chaves - Jundiaí, SP CEP: 13212-541 – Brasil - CNPJ 09.603.161/0004-97 - Tel.: (011) 3529-1821/ 3529-1812

Cel. (011) 97506-9621 99104-2285

www.convatec.com.br